

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023**

OBJETO: Aquisição equipamentos de proteção individual EPI's e insumos para a equipe de áreas verdes que atuam no monitoramento e combate a incêndios em áreas de APP' s e áreas de proteção ambiental do município de Canaã Dos Carajás-PA, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

Prezado Senhor.

A empresa **W. L. DOS ANJOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 20.603.852/0001-80, sediada na **RUA DA TORRE, Nº: 496 "E" QD: 0071 LT: 0667, BAIRRO: CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, - CEP: 68.537-000**, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de forma tempestiva conforme prevê a legislação vigente, especialmente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em face da habilitação das empresas **WENDER DE S CAMARGO EIRELI, FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI**, tornado as habilitadas e declarado vencedoras, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir. Veja-se:

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registra-se que a Recorrente é uma empresa idônea, de comprovada competência, detentora credibilida no ramo do objeto do certame em tela. Ressalta-se, ainda, que a Recorrente não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável nos processos licitatórios em que participa.

Dito isto, a Recorrente reconhece a capacidade, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro e na certeza de poder confiar na sensatez deste, assim como, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais, as quais certamente serão corretamente apreciadas e deferidas, evitando assim maiores transtornos.

É importante esclarecer que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio e que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer quando convocada pelo Ilmo. Pregoeiro, dentro do prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como em estrita obediência ao item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico supracitado.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a manifestação da intenção de recurso se deu na data de 11 de abril de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente peça recursal de 03 (três) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo Ilmo. Pregoeiro, conforme descrito na Ata Parcial do certame, o término final do prazo se dará às 23:59hs do dia 14 de Abril de 2023. Portanto, este Recurso encontra-se em rigorosa observância dos prazos descritos na legislação, bem como dos prazos procedimentais elencados no item 12 do Edital, merecendo, pois, recebimento e processamento.

3 - DOS FATOS

No dia 11 de Abril de 2023 fora realizada a sessão pública de licitação do processo ementado, no qual, após fase de lances e de habilitação, restaram habilitadas as empresas **WENDER DE S CAMARGO EIRELI, FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI, C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. e W L DOS ANJOS EIRELI.**

Embreve síntese ao observar os documentos de habilitação das empresas acima citadas observamos a falta de documentos relativos a suas habilitações momento em que foram identificados vícios que devem ser sanados tais documentos vamos descrever aqui abaixo para cada empresa.

4 - DO MÉRITO.

4.1 Do princípio da Autotutela.

Inicialmente, cumpre discorrer a respeito do princípio da autotutela da administração, que em suma, resguarda o direito da administração pública anular ou revogar seus atos, a qualquer momento, quando os mesmos estejam envidados de vício ou por inconveniência do ato.

Esse princípio encontra-se respaldado pelas súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As súmulas supracitadas corroboram com o já disposto em lei federal, mais precisamente o artigo 53 da Lei 9.784/99, que diz:

“Artigo 53: Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Nesta senda, pode-se afirmar que a administração pública tem o dever de anular seus atos quando os mesmos encontram-se viciados, e a faculdade de revoga-los, desde que devidamente justificados a conveniência ou oportunidade para tal.

4.2 Dos Vícios Identificados

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nessa mesma linha, a Comissão Permanente de licitação ao realizar o julgamento do certame deve pautar-se pelo julgamento objetivo e pela vinculação do Edital, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Com este entendimento ao analisar os documentos apresentados pela empresa **WENDER DE S CAMARGO EIRELI**, foi constatado que a mesma descumpriu **11.2. Relativos à Habilitação Jurídica – alínea b)**, I. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Ressalta-se que a empresa também deixou de apresentar as demais alterações contratuais, pois ao olhar o contrato social da empresa apresentado no processo licitatório constatamos que o mesmo é uma alteração contratual e o mesmo não está consolidado.

A empresa apresentou tão somente um contrato social com número de arquivamento: **20000655070**, e uma de certidão de inteiro teor com Código de controle: **49.974.445.306.58 e sua Emissão: 08/07/2020 11:04:19**

Em uma breve consulta para a emissão de uma certidão de inteiro teor da empresa no intuito de sanar qualquer dúvida sobre o vício apontado por nossa empresa, conseguimos verificar que de fato existe outras alterações contratuais anteriores a que ele apresentou com os números de arquivamentos: **20000561193, 20000547820, 20000419155, 20000414745, 20000347854 e 15101305551**.

Não fazendo jus, assim, ao benefício do tratamento diferenciado previsto na lei 123/2006, uma vez que a lei trata sobre os documentos **Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista**, recepcionada pelo instrumento convocatório. Desta feita, deve ser reformada a decisão que à declarou habilitada no certame, vez que não cumpre a exigência contida no item **11.2 alínea b) I**, do Edital.

Veja abaixo a constatação:

Arquivamentos Disponíveis: 17 arquivamento(s)

WENDER DE S CAMARGO LTDA

■	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	20000874834	30/03/2023	223 - BALANÇO	6	233482610
<input type="checkbox"/>	20000763982	21/03/2022	223 - BALANÇO	6	225097680
<input type="checkbox"/>	20000712043	19/05/2021	223 - BALANÇO	6	216359783
<input type="checkbox"/>	15600371185	18/05/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	3	204355036
<input type="checkbox"/>	20000655070	18/05/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	6	204355044
<input type="checkbox"/>	20000640803	24/01/2020	223 - BALANÇO	7	204728312
<input type="checkbox"/>	20000600949	02/04/2019	223 - BALANÇO	6	195881339
<input type="checkbox"/>	20000561193	24/04/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3	188701101
<input type="checkbox"/>	20000562291	09/02/2018	223 - BALANÇO	4	186996717
<input type="checkbox"/>	20000547820	04/01/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2	175840300
<input type="checkbox"/>	20000466643	25/11/2016	223 - BALANÇO	4	150329466
<input type="checkbox"/>	20000419155	21/01/2015	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	1	159865701
<input type="checkbox"/>	20000414745	04/12/2014	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2	149731949
<input type="checkbox"/>	20000370397	11/11/2013	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	1	132267548
<input type="checkbox"/>	20000347854	26/04/2013	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2	130378887
<input type="checkbox"/>	20000103617	08/03/2005	302 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUIÇÃO	1	050124676
<input type="checkbox"/>	15101305551	08/03/2005	080 - INSCRIÇÃO	1	050124668

Observa-se que ficou faltando seis contratos sociais anteriores na documentação da empresa acima mencionada, há uma transformação da empresa na mesma data de alteração contratual em 18/05/2020, ambas apresentadas em sua documentação de habilitação, porém a última transformação apresentada com número de arquivamento: **15600371185**, foi apresentada através de certidão de inteiro teor com sua **Emissão: 08/07/2020 11:04:19**, e por se tratar de uma certidão e com data superior a 90 dias a empresa descumpriu o item **11.6. Orientações gerais sobre a habilitação: alínea d)**, do edital, tendo em vista que a certidão de inteiro teor foi emitida a mais de 2 anos e o edital é bem taxativo quanto a validade dos documentos principalmente das certidões.

Vejamos a baixo o que diz o edital.

11.6. Orientações gerais sobre a habilitação:

- a) Somente haverá a necessidade de apresentação dos documentos originais, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas ou por servidor/funcionário desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.
- b) Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação.

PÁGINA 14 DE 45



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- c) Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos em nome da licitante, se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- d) As certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão. Não se enquadram no prazo os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica.

Diante dos expostos acima mencionado não fazendo jus, assim, ao benefício do tratamento diferenciado previsto na lei 123/2006, uma vez que a lei trata sobre os documentos **Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista**, recepcionada pelo instrumento convocatório. Desta feita, deve ser reformada a decisão que à declarou habilitada no certame, vez que não cumpre a exigência contida nos itens **11.2. Relativos à Habilitação Jurídica: alínea b) I**, do Edital.

Identificamos também que a empresa **FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI**, não apresentou a **(DECLARAÇÃO)**, descumpriu o item **11.2. Relativos à Habilitação Jurídica - alínea e)** Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal.

Foi constatado também que a mesma não apresentou declaração de enquadramento descumprindo o item **6.8**, veja abaixo o que diz o edital:

for o caso:

- I. A indicação do campo "não" apenas produzirá o efeito de a licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que seja qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b) Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.
- 6.8. As declarações exigidas neste edital deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com os documentos de habilitação.]
- a) Declarações falsas, relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta, sujeitarão a licitante às sanções previstas no **item 18** deste Edital.

A empresa acima citada apresentou tão somente link de atalho para as declarações, apresentando somente uma declaração referente ao item **11.4. Relativa à Qualificação Técnica: alínea a)** Declaração para os devidos fins legais que a licitante teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Entretanto deixou de apresentar os documentos exigidos no edital conforme **11.6. Orientações gerais sobre a habilitação: alínea e)** As declarações exigidas neste edital deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com a proposta de preços e/ou com os documentos de habilitação.

Uma vez que a empresa enviou somente uma declaração de três declarações solicitadas pelo edital, há seja em sua inabilitação e desclassificação no processo licitatório por não seguir as regras editalícia.

Tendo em vista que nos itens **17.2 e 17.3 do termo de referência do edital** é bem taxativo quanto participação de microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos o que diz o edital.

17.1 Conforme preconiza os Art. 47 da lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

17.2. No procedimento em tela, conforme Art. 48 da lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte os itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nos demais itens, acima do valor citado.

17.3. Desta forma, conforme estimativa inicial, os itens arrolados na planilha descritiva são de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, exceto os itens cuja o final de sua prescrição contenha a descrição "COTA PRINCIPAL", sendo os mesmos abertos a ampla concorrência de todas as licitantes interessadas. Os itens cuja no final da

PÁGINA 30 DE 45



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

prescrição contenha "COTA RESERVADA" são o resultado do fracionamento de cotas de 25% (vinte e cinco por cento), conforme citado no subitem anterior.]



NEGÓCIOS

W L DOS ANJOS EIRELI - CNPJ/MF: 20.603.852/0001-80
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.455.098-1 - RUA DA TORRE, Nº: 496 "E" QD: 0071 LT: 0667
BAIRRO: CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68.537-000
FONE: 094-99188-0802/98413-0556 - E-MAIL: weverton_leal@hotmail.com

Desta forma a empresa **FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI**, encontra-se desenquadrada por não apresentar a declaração conforme o edital solicita no item **6.8**, o não enquadramento da empresa acima citada implica também em sua **inabilitação** que por sua vez o processo licitatório exige exclusividade para microempresa e empresa de pequeno porte.

5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

Frizamos que o Sr. Pregoeiro reveja sua decisão observando os princípios da lei e do Edital.

Essa respeitável Comissão de Licitação que, enseja assim na Anula-se a decisão de HABILITAÇÃO das empresas **WENDER DE S CAMARGO EIRELI, FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI**, declarando-as INABILITADAS/DESCCLASSIFICAS nos termos dos itens **6.8, 11.2. b) I, 11.6 g), do edital, 17.2 e 17.3 do termo de referência do mesmo.**

Pedimos e informamos que iremos protocolar está contrarrazão na procuradoria pois entendemos que a mesma deve ser remetida a autoridade superior no caso o **Procurador Geral: Charlos Melo da Prefeitura Municipal** de Canaã Dos Carajás-PA, para a melhor apreciação.

Nestes Termos,
Pedimos
deferimento.

Canaã dos Carajás - PA, 14 de Abril de 2023

W. L. DOS ANJOS
EIRELI:20603852
000180

Assinado de forma digital
por W. L. DOS ANJOS
EIRELI:20603852000180
Dados: 2023.04.14
12:04:46 -03'00'

W. L. DOS ANJOS EIRELI
CNPJ: 20.603.852/0001-80
Weverton Leal dos Anjos
RG: 4685421 PC/PA
CPF nº 982.779.952-53

Ilmº Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal e Canaã dos Carajás - PA.

Pregão Eletrônico Nº 053/2023

C P COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ **19.298.613/0001 - 85**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante, vem interpor **Recurso Administrativo** contra os atos emanados pelo Ilustre Pregoeiro responsável por este certame, em especial contra a classificação e habilitação das empresas FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI, WENDER DE S CAMARGO EIRELI e W. L. DOS ANJOS EIRELI, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/00, o qual prevê o prazo de três dias úteis, para a apresentação de razões recursais.

Considerando que a manifestação da intenção de recorrer se deu na sessão, no dia 06 de abril de 2023 e o feriado do dia 11 de abril de 2023, resta claro que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 14 de abril de 2023.

DOS FATOS

A recorrente manifesta sua indignação no que diz respeito à forma como o presente certame foi conduzido. Os atos do ilustre pregoeiro afrontam, manifestamente, aos princípios da isonomia, da eficiência, da ampla concorrência e por conseguinte da legalidade, vejamos:

I - DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL.

A recorrida não cumpriu as exigências do edital para habilitação e apresentação de proposta, não podendo ser mantida a sua habilitação/classificação, vejamos:

1 - DA REGULARIDADE FISCAL

Neste quesito não logrou êxito em comprovar a regularidade fiscal junto ao FGTS, apresentou certidão vencida e como não apresentou declaração de enquadramento não faz jus ao benefício de apresentar a certidão posteriormente, devendo ser, portanto, inabilitada.

2 - DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA.

A recorrida promoveu a própria identificação na proposta o que é vedado pelo edital e pela lei, em razão da quebra de sigilo da proposta. Desta feita, por descumprir o edital e quebrar o sigilo da proposta, ainda que involuntariamente, a licitante deve ser desclassificada deste certame.

I - DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA W. L. DOS ANJOS EIRELI.

1 - DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS.

Verificando os atestados apresentados pela recorrida podemos perceber que esta não trabalha com Equipamentos de Proteção Individual, possui atestados para diversos materiais, materiais de limpeza, móveis, equipamentos de informática, enxovais, entre outros, mas nenhum que contenha EPIs, logo não há qualquer compatibilidade entre os materiais que são objeto desta licitação e os atestados apresentados. Deve a licitante ser inabilitada por não cumprir as exigências do edital.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 - Seja este recurso recebido e reconhecido pelo Ilustre pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:

a) Declarar a inabilitação das empresas recorridas em razão de que não cumpriram as exigências do edital, bem como nem deveriam se classificar, visto que apresentaram propostas incompletas com vícios que interferem na perfeita compreensão destas; e

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

A licitante protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada à recorrente, através do endereço de e-mail cadastrado no portal de compras públicas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 14 de abril de 2023.

C P COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.**

REF. **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
053/2023- SRP - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023-FMMA-CPL**

CONTRARRAZÃO A EMPRESA: **C P COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ:
19.298.613/0001 - 85.

A empresa **W. L. DOS ANJOS EIRELI**, inscrita no CNPJ **20.603.852/0001-80**, estabelecida na **RUA DA TORRE, Nº: 496 "E" QD: 0071 LT: 0667, BAIRRO: CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, - CEP: 68.537-000**, através de seu sócio administrador Sr. **WEVERTON LEAL DOS ANJOS**, brasileiro, solteiro, profissão empresário, portador da Cédula de Identidade nº **4685421 IIPC/PA** e CPF sob nº **982.779.952-53**, residente e domiciliado na Rua das Acácias, Nº: 08, Bairro: Parque dos Ipês, CEP: 68.537-000 na cidade de **CANAÃ DOS CARAJÁS** no estado do Pará, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Decreto Lei nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor esta **CONTRARRAZÃO**, ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela empresa: **C P COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que passa expor,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES A DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Contrarrazoam-te faz constar o seu pleno direito a Contrarrazão ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoam-te solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, conheça o **CONTRARECURSO** e analise todos os fatos apontados.

2- DOS FATOS

2.1- A Contrarrazoam-te no presente certame sagrou-se vencedora dos itens **21** e **22**, com a apresentação de todos os atestados técnicos referente aos itens mencionados, em conformidade com as condições exigidas pelo Edital, bem como de acordo com as determinações legais.

2.2- Entretanto empresa: **C P COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, inconformada com a decisão que o Ilustre Sr. Pregoeiro, que tomou em nós declara vencedor e habilitados para os itens acima mencionados, a empresa acima mencionada argumenta que **verificando os atestados apresentados pela recorrida podemos perceber que esta não trabalha com Equipamentos de Proteção Individual, possui atestados para diversos materiais, materiais de limpeza, móveis, equipamentos de informática, enxovais, entre outros, mas nenhum que contenha EPIs, logo não há qualquer compatibilidade entre os materiais que são objeto desta licitação e os atestados apresentados. Deve a licitante ser inabilitada por não cumprir as exigências do edital**, ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela empresa recorrente não devem prosperar e tem esta contrarrazão o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções descabidas.

3- DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade e da economicidade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramento as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infra legais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

3.1- DOS FUNDAMENTOS PARA REJEIÇÃO DO RECURSO NO QUE TANGE A EMPRESA W. L DOS ANJOS EIRELI

O procedimento licitatório existe para atender a imperativo constitucional insculpido no artigo 37, XXI da CF, bem como para salvaguardar os princípios da Administração Pública igualmente retratados no art. 37, caput. Eis o teor das disposições constitucionais, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, a Lei nº 8.666/93, que estabelece as normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 3º, os objetivos e finalidades da licitação, os quais devem nortear as decisões tomadas no curso dos respectivos procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Visando a assegurar maior eficiência e celeridade aos procedimentos licitatórios instituí-se a modalidade pregão por meio da Lei nº 10.520/2002, cuja intenção principal sempre foi reduzir os formalismos e óbices burocráticos do procedimento, de modo a assegurar à Administração

Pública a contratação rápida e eficiente da melhor proposta, tendo o procedimento licitatório como um meio para tanto e não um fim em si mesmo.

Nesse contexto, o Edital é o instrumento fundamental para balizar os requisitos e exigências documentais que devem ser atendidas pelos licitantes interessados em participar do certame, não sendo legítima qualquer exigência que extrapole as previsões ali contidas.

O recurso da empresa **C P COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, foi totalmente embasado pelo suposto descumprimento da alínea **b)** do item **11.4.** do Edital, alegando que a empresa vencedora **possui atestados para diversos materiais, materiais de limpeza, móveis, equipamentos de informática, enxovais, entre outros, mas nenhum que contenha EPs.**

Contudo, inicialmente, é importante analisarmos completamente a alínea **b)** do item **11.4.** do Edital, segue:

11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Declaração para os devidos fins legais que a licitante teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I.O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.]

Lendo atentamente a descrição da alínea **b)** do item **11.4** do edital podemos verificar que os atestados apresentados por nossa empresa podem-se constatar que existe sim uma similaridade com o objeto licitado em vários dos atestados.

Vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "**atividade pertinente e compatível**" e "**serviços com características semelhantes**", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destaca-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

3.2- DA IMPOSSIBILIDADE DO EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os **FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS** a fim de impedir a **OCORRÊNCIA DE DANO** ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, vejamos:

"As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Destaca-se que erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços, conforme as falhas apontadas pelas recorrentes, não ensejam a desclassificação antecipada das respectivas propostas, nestes casos, o TCU recomenda a promoção de diligência para o saneamento vejamos:

"A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO AS LICITANTES PARA A DEVIDA

CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO." (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

OUTROS PRECEDENTES: ACÓRDÃO Nº 2159/2016-TCU-PLENÁRIO; ACÓRDÃO Nº 1535/2019-TCU-PLENÁRIO; ACÓRDÃO Nº 3418/2014-TCU-PLENÁRIO; ACÓRDÃO Nº 3615/2013-TCU-PLENÁRIO, E; ACÓRDÃO Nº 1795/2015-TCU -PLENÁRIO.

Em acórdão recente, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a INCIDÊNCIA DE BURLA à lisura do certame. Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1 TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse sentido, é interessante trazer um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscandolhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...].O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem

ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido.

(TJMT - N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso).

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a suposta formalidade que o recorrente alega ter sido desatendida pela empresa vencedora, pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

Nesse sentido, embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados.

No que se refere as alegações recursais aqui impugnadas, nota-se que há uma tentativa de requerer uma aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém, deve-se ser levado em consideração que o edital fez uma exigência subjetiva, aplicável apenas em alguns casos.

Acatar a alegação do Recorrente, além de um grave erro e um claro e desaconselhado excesso de formalismo, prejudicará o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Desta feita, diante todo o exposto, e devidamente comprovado nestas contrarrazões, que **NÃO PAIRA QUALQUER IRREGULARIDADE, MACULA OU TRANSGRESSÃO EDITALÍCIA POR PARTE DA EMPRESA; W L DOS ANJOS EIRELI.**

3.3- DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

Sabe-se que as licitações públicas devem a priori preceituar e considerar a busca da a proposta mais vantajosa. Ato contínuo enuncia diversos princípios que devem ser os norteadores no processamento e julgamento do ato convocatório, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

Diante da opção de obter-se a proposta mais vantajosa frente aos certames públicos serão apresentadas algumas conceituações de licitação (ato convocatório - seleção de fornecedores) oriundas de juristas renomados, que reconhecem, sem exceções, a proposta mais vantajosa como objetivo do procedimento licitatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua conceituação, diz que esse procedimento "é um certame [...] no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa (MELLO, 2000, p. 455)". Hely Lopes Meirelles leciona que "é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (MEIRELLES, 2005, p. 254)".

Odete Medauar aduz que: no ordenamento jurídico brasileiro a licitação é o "procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai celebrar o contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar [...] por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público (MEDAUAR, 2000, p. 213)".

Já Diógenes Gasparini conceitua: "como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona [...] a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (GASPARINI, 2000, p. 376)".

Nota-se que as conceituações de vários dos mais renomados juristas pátrios contemplam a figura da proposta mais vantajosa como estando intrinsecamente relacionada com a finalidade do ato convocatório.

Diógenes Gasparini faz alusão ao tema da melhor proposta, tanto para a seara pública quanto para a privada: "A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa.

Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada)" (GASPARINI, 2000, p. 375).

Ao arremate faz-se mister apresentar a lição de Marçal Justen Filho citada abaixo, que traz a vantajosidade com uma espécie de desdobramento do princípio da República:

"O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade, pagando o menor preço possível. [...] (JUSTEN FILHO, 2008, p. 63)".

Pode-se dizer que a vantajosidade abrange a economicidade, mas não se limita a ela, pois transcende a órbita meramente econômica para, como se observa acima, abarcar um conceito mais amplo relacionado com a melhor opção para suprir os interesses supraindividuais (econômicos ou não).

A economicidade, por seu turno, está intimamente conectada com uma relação de bens escassos confrontados com uma demanda infundável. Trazendo isso para a realidade das contratações com verba pública temos que, dada a limitação fática dos recursos em face de uma demanda praticamente infinita por serviços públicos os administradores devem buscar sempre a otimização dos resultados econômicos, tanto na seara quantitativa quanto na qualitativa.

Em suma, os doutrinadores mencionados não divergem muito sobre o princípio da vantajosidade estar intimamente relacionado com a aquisição de produtos e serviços de maior qualidade pagando o menor preço possível.

Em observância aos atos realizados na sessão pública do ato convocatório em evidência, pode-se concluir que no caso em epígrafe, que o Ilmo. Pregoeiro agiu corretamente ao classificar a empresa **W L DOS ANJOS EIRELI**, posto que esta não descumpriu o edital e apresentou uma melhor proposta aos itens **21** e **22**, garantindo vantajosidade e economicidade para a Administração Pública.

Uma vez que os itens vencidos por nossa empresa tiveram um valor de desconto em média de **57,72%** para o item **21**, e **42,45%** para o item **22**, os materiais destes produtos são plásticos e inox, apresentamos inclusive um atestado de capacidade técnica do fundo municipal de assistência social de Canaã dos Carajás na área de utilidades domésticas, aonde encontramos

os produtos nos nossos fornecedores, pois tais não divergi de fornecedor, não é um produto de difícil acesso.

Uma outra situação interessante é que caso o ilustríssimo pregoeiro aceite o recurso apresentado por nossa empresa contra as demais, os únicos itens que cairão para a nossa empresa será os itens **16 e 20** que também são semelhantes a utilidades domésticas encontrados facilmente até mesmo em sites de e-commerce.

Embasar um recurso administrativo pautado exclusivamente para o órgão não ter a vantagem da economicidade, vai além da mera tentativa de classificação, é tentar embaralhar o processo licitatório e agir contra a Administração Pública. É evidente que o Ilmo. Pregoeiro agiu corretamente, ao declarar a nossa empresa habilitada e vencedora, tendo em vista que a apresentação do recurso da empresa recorrente é incabível.

Diante do exposto, não cabe à Equipe de pregão a análise de subjetividades, devendo realizar pautar-se pelo julgamento objetivo e pela vinculação do Edital, este encontra previsão no caput do art.41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 41, A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qualse acha estritamente vinculada."

A regra encontra-se insculpida já no art. 30 da Lei nº 8,666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Ainda nesta senta, é necessário ressaltar os princípios básicos e objetivos do processo licitatório, definidos no artigo 30 da Lei 8.666/93, que, além de citar os princípios da vinculação do Edital e da isonomia, define como objetivo primordial do processo licitatório o alcance da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Desse modo, a empresa **W L DOS ANJOS LTDA**, não pode ser desclassificada com base no argumento aqui impugnado, visto que não ocorreu descumprimento editalício.

Além disso, tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

É certo que a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. Por essa razão, lhe é vedada, no procedimento da licitação, realizar exigências oriundas de mera interpretação dúbia do edital, posto que comprometem a plena competitividade.

4- DO PEDIDO

4.1 - Diante do exposto requeremos que seja conhecida para no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente acima citada pelas razões e fundamentos expostos acima;

4.2 - Seja mantida a decisão do ilustríssimo pregoeiro, declarando vencedor e habilitado a nossa empresa **W L DOS ANJOS EIRELI**.

4.3 - Caso o ilustríssimo pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos que com o fulcro no Art. 9º da lei 10/520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da lei 8.666/93, e no princípio do grau duplo de jurisprudência, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente no caso o **Procurador Geral: Charlos Melo da Prefeitura Municipal de Canaã Dos Carajás-PA**, para a melhor apreciação.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 19 de Abril de 2023

W. L. DOS
ANJOS

EIRELI:206038

52000180

Assinado de forma
digital por W. L. DOS
ANJOS

EIRELI:20603852000180

Dados: 2023.04.19

19:53:44 -03'00'

W. L. DOS ANJOS EIRELI
CNPJ: 20.603.852/0001-80
Weverton Leal dos Anjos
CPF nº 982.779.952-53
RG: 4685421 PC/PA



ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO DA EMPRESA: WENDER DE S CAMARGO.

WENDER DE SOUZA CAMARGO nacionalidade BRASILEIRO, nascido em 25/12/1974, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF/MF nº 561.020.462-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4968993-0, órgão expedidor SSP - MA, residente e domiciliado no(a) RUA MODESTO, 164, CENTRO, CANAÃ DOS CARAJÁS, PA, CEP 68.537-000, BRASIL. Empresário(a), com sede na Ave. Planalto nº 27 – Centro – CEP: 68524-000 nesta Cidade de Eldorado dos Carajás Estado do Pará. Inscrito na Junta Comercial do estado do Pará JUCEPA sob NIRE 15.101.305.551 em 03/04/2005 e no CNPJ/MF sob n.º 07.260.827/0001-83, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO(A)** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** (Instrução Normativa DNRC n.º 117/2011, a qual se regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

1º O nome empresarial é: **WENDER DE S CAMARGO EIRELI** com sede na Ave. Dos Pioneiros Nº 372 – Centro – CEP: 68537-000 nesta Cidade de Canaã dos Carajás Estado do Pará.

Parágrafo Único: A empresa iniciou suas atividades em 03 de abril de 2005 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

2.º. O capital social passa a ser R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), já totalmente integralizados, em moeda corrente do País.

OBJETO SOCIAL

3º. A empresa tem como objeto as seguintes atividades sociais:

COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE

18/05/2020

Certifico o Registro em 18/05/2020

Arquivamento 20000655070 de 18/05/2020 Protocolo 204355044 de 18/05/2020 NIRE 15101305551

Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 65650308848100



GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ





CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL ATIVIDADES VETERINÁRIAS COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS GESTÃO DE REDES DE ESGOTO CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.

CNAE FISCAL

- 4771704 comércio varejista de medicamentos veterinários
- 0161001 serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
- 0161002 serviço de poda de árvores para lavouras
- 0162801 serviço de inseminação artificial em animais
- 0162803 serviço de manejo de animais
- 0312401 pesca de peixes em água doce
- 1066000 fabricação de alimentos para animais
- 2451200 fundição de ferro e aço
- 3600601 captação, tratamento e distribuição de água
- 3701100 gestão de redes de esgoto
- 3702900 atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

18/05/2020



Certifico o Registro em 18/05/2020

Arquivamento 20000655070 de 18/05/2020 Protocolo 204355044 de 18/05/2020 NIRE 15101305551

Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 65650308848100



- 4222701 construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4530702 comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4611700 representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 4619200 representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 4623106 comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 4623109 comércio atacadista de alimentos para animais
- 4623199 comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
- 4637199 comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4642702 comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4645101 comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 4646002 comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 4649408 comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4661300 comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- 4663000 comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 4665600 comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 4671100 comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 4673700 comércio atacadista de material elétrico
- 4679699 comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 4683400 comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 4684299 comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 4692300 comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 4693100 comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
- 4711302 comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
- 4742300 comércio varejista de material elétrico
- 4744001 comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4744004 comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 4744099 comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4763604 comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- 4781400 comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

18/05/2020



Certifico o Registro em 18/05/2020

Arquivamento 20000655070 de 18/05/2020 Protocolo 204355044 de 18/05/2020 NIRE 15101305551

Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 65650308848100



- 4782201 comércio varejista de calçados
- 4789002 comércio varejista de plantas e flores naturais
- 4789004 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
- 4789005 comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 4789099 comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 4923002 serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4930202 transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 7490103 serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 7500100 atividades veterinárias
- 7711000 locação de automóveis sem condutor
- 8121400 limpeza em prédios e em domicílios
- 8122200 imunização e controle de pragas urbanas
- 8130300 atividades paisagísticas

4º A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**)

5º. A administração da sociedade cabe ao Sr WENDER DE SOUZA CAMARGO, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

6º. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

7º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso. (**arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002**)

8º. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

9º. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

10º. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,

18/05/2020



Certifico o Registro em 18/05/2020

Arquivamento 20000655070 de 18/05/2020 Protocolo 204355044 de 18/05/2020 NIRE 15101305551

Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 65650308848100



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 56102046234-WENDER DE SOUZA CAMARGO

peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. – (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

11º. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Fica eleito o foro de Canaã dos Carajás Estado do Pará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Canaã dos Carajás - PA, 15 de maio de 2020.

WENDER DE SOUZA CAMARGO



18/05/2020
Certifico o Registro em 18/05/2020
Arquivamento 20000655070 de 18/05/2020 Protocolo 204355044 de 18/05/2020 NIRE 15101305551
Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 65650308848100



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	WENDER DE S. CAMARGO
PROTOCOLO	204355044 - 18/05/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMAÇÃO

MATRIZ

NIRE 15101305551
CNPJ 07.260.827/0001-83
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/05/2020
SOB N: 20000655070

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 56102046234 - WENDER DE SOUZA CAMARGO

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO.

- 1 - Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão, com letra de forma, sem rasura.
- 2 - Não preencher os campos destinados a uso da Junta Comercial.
- 3 - **ESTADO CIVIL** – Declarar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado.
- 4 - **REGIME DE BENS DO EMPRESÁRIO** – Se o empresário for casado, declarar o regime de bens (comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos, separação de bens). A alteração do regime de bens depende de autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, a qual deverá instruir o processo.
- 5 - **IDENTIDADE** – Indicar o número, a sigla do órgão expedidor e a sigla da respectiva unidade da federação mencionados no documento de identidade. São aceitos como documento de identidade: cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Nacional de Habilitação (modelo com base na Lei nº 9.503, de 23/9/97). Se o titular for estrangeiro, é exigida carteira de identidade de estrangeiro, com visto permanente.
- 6 - **EMANCIPADO POR** - Caso o titular seja menor de 18 e maior de 16 anos, emancipado, deverá indicar a forma de emancipação e arquivá-la em separado, a qual deverá ser anteriormente averbada no Registro Civil. São hipóteses de emancipação: casamento; ato judicial; concessão dos pais; colação de grau em curso de ensino superior; exercício de emprego público efetivo; estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.
- 7 - **DECLARAÇÃO** (de desimpedimento para exercer atividade empresária e de que não possui outra inscrição de empresário) e **REQUERIMENTO** - Complementar o nome da Junta Comercial.
- 8 - **CÓDIGO DO ATO E DESCRIÇÃO DO ATO** - Preencher com o código e com a descrição do ato que está sendo praticado, conforme tabela abaixo.
- 9 - **CÓDIGO DO EVENTO E DESCRIÇÃO DO EVENTO** - Preencher com o código e com a descrição do evento que está contido no ATO, conforme tabela abaixo.

CÓDIGO DO ATO / EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
048	RERRATIFICAÇÃO
052	REATIVAÇÃO
961	AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

EXEMPLO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

- 10 - **NOME EMPRESARIAL** – Indicar o nome completo ou abreviado do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa (apelido ou nome como é mais conhecido) ou gênero de negócio, que deve constar do objeto. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.
- 11 - **CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA** - Preencher com o código correspondente a cada atividade descrita no OBJETO, conforme a tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE-Fiscal. Ordenar os códigos das atividades indicando a principal e as secundárias. A atividade principal corresponde àquela que proporciona maior receita esperada (quando da inscrição) ou realizada (quando da alteração).
- 12 - **DESCRIÇÃO DO OBJETO** - Descrever o objeto (atividades a serem exercidas), de forma precisa e detalhada, indicando o gênero e a espécie do negócio. Não podem ser inseridos termos estrangeiros na descrição das atividades, exceto quando não houver termo correspondente em português. O objeto não poderá ser ilícito, contrário aos bons costumes ou à ordem pública. No caso de filial, vide orientação no Manual de Atos de Registro de Empresário.
- 13 - **DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES** - Preencher com a data prevista para o início das atividades a qual não poderá ser anterior à data da assinatura do Requerimento de Empresário. Se o Requerimento de Empresário for protocolado na Junta Comercial após 30 dias da data da sua assinatura pelo empresário, a data da Inscrição será considerada a data do deferimento do Requerimento pela Junta Comercial e, nesse caso, a data de início de atividades não poderá ser anterior a essa. No caso dos eventos 029, 037 e 039, vide orientação no Manual de Atos de Registro de Empresário.
- 14 - **ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO** – Deverá ser aposta a assinatura da firma de acordo com o nome da empresa indicado no campo nome empresarial.
- 15 - **DATA DA ASSINATURA** – Indicar o dia, mês e ano em que o Requerimento foi assinado.
- 16 - **ASSINATURA DO EMPRESÁRIO** – A assinatura deve ser a que o empresário, ou no caso de incapaz autorizado judicialmente a continuar a empresa, e seu assistente ou representante ou gerente usa normalmente para o nome civil.

18/05/2020



Certifico o Registro em 18/05/2020

Arquivamento 15600371185 de 18/05/2020 Protocolo 204355036 de 18/05/2020 NIRE 15600371185

Nome da empresa WENDER DE S CAMARGO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 65652560325003



204355036

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	WENDER DE S CAMARGO EIRELI
PROTOCOLO	204355036 - 18/05/2020
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 15600371185
CNPJ 07.260.827/0001-83
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/05/2020
SOB N: 15600371185

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 56102046234 - WENDER DE SOUZA CAMARGO

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

1

18/05/2020



REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 15101305551		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) WENDER DE SOUZA CAMARGO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) JOEL CORREIA CAMARGO	(mãe) DEILDA DE SOUSA CAMARGO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/12/1974	IDENTIDADE número 02147139917	Orgão emissor DETRAN	UF GO
CPF (número) 561.020.462-34			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA MODESTO			NÚMERO 164
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 68537000	<small>CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Cód. de Junta Comercial)</small> PA
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJÁS		UF PA	
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Pará.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL WENDER DE S. CAMARGO			NÚMERO 372
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA DOS PIONEIROS			<small>CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Cód. de Junta Comercial)</small> PA
COMPLEMENTO SALA A	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DOS IPES	CEP 68537000	<small>CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Cód. de Junta Comercial)</small> PA
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJÁS	UF PA	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) niltonemacfa@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 1.000.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) UM MILHÃO DE REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4771704 Atividades Secundárias 4744099 4763604 4781400 4782201 4789002 4789004 4789005 4789099 4923002 4930202	DESCRIÇÃO DO OBJETO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 3/4/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07260827000183	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) WENDER DE S. CAMARGO			
DATA DA ASSINATURA 18/04/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>[Assinatura]</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Jusinete S. Rodrigues Pereira Coordenadora Regional 24 ABR. 2018	AUTENTICAÇÃO <i>[Assinatura]</i>		
Requerimento Eletrônico: 8180000141642			Página 2 de 3

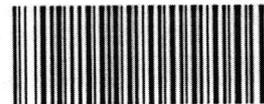
Certifico o Registro em 24/04/2018
Arquivamento 20000561193 de 24/04/2018 Protocolo 186701101 de 19/04/2018
Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO NIRE 15101305551
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 56665979533206



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 15101305551		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) WENDER DE SOUZA CAMARGO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) JOEL CORREIA CAMARGO		(mãe) DEILDA DE SOUSA CAMARGO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/12/1974	IDENTIDADE número 02147139917	Órgão emissor DETRAN	UF GO
CPF (número) 561.020.462-34			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA MODESTO			NÚMERO 164
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 68537000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) PA
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJÁS			UF PA
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Pará.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL WENDER DE S. CAMARGO			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA DOS PIONEIROS			NÚMERO 372
COMPLEMENTO SALA A	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DOS IPES	CEP 68537000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso de Junta Comercial) PA
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJÁS	UF PA	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) niltonemacfa@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 1.000.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) UM MILHÃO DE REAIS		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4771704 Atividades Secundárias 7490103 7711000 8130300 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO XX XX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 3/4/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07260827000183	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior XXXX	UF XXXX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) WENDER DE S. CAMARGO			
DATA DA ASSINATURA 18/04/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>[Assinatura]</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE Jusinete S. Rodrigues Pereira Coordenadora Regional 24 ABR. 2018	AUTENTICAÇÃO <i>[Assinatura]</i>		

Certifico o Registro em 24/04/2018
 Arquivamento 20000561193 de 24/04/2018 Protocolo 186701101 de 19/04/2018
 Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO NIRE 15101305551
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
 Chancela 56665979533206





186701101

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	WENDER DE S. CAMARGO
PROTOCOLO	186701101 - 19/04/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15101305551
CNPJ 07.260.827/0001-83
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/04/2018
SOB N: 20000561193

Marcelo A. P. Cebolão
Secretário Geral

24/04/2018

1

Certifico o Registro em 24/04/2018
Arquivamento 20000561193 de 24/04/2018 Protocolo 186701101 de 19/04/2018
Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO NIRE 15101305551
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 56665979533206



175840300

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	WENDER DE S. CAMARGO - EPP
PROTOCOLO	175840300 - 04/01/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15101305551
CNPJ 07.260.827/0001-83
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/01/2018
SOB N: 20000547820



Marcelo A. P. Cebolão
Secretário Geral

04/01/2018

1

Certifico o Registro em 04/01/2018
Arquivamento 20000547820 de 04/01/2018 Protocolo 175840300 de 04/01/2018
Nome da empresa WENDER DE S. CAMARGO - EPP NIRE 15101305551
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 49459814361002

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

de Alteração



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 15101305551		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) WENDER DE SOUZA CAMARGO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) JOEL CORREIA CAMARGO	(mãe) DEILDA DE SOUSA CAMARGO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/12/1974	IDENTIDADE número 39689930	Órgão emissor SSP	UF MA CPF (número) 561.020.462-34
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA MODESTO			NÚMERO 164
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 68537000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) UF PA
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJÁS			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Pará.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL WENDER DE S. CAMARGO - EPP			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA PLANALTO			NÚMERO 27
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 68524000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO ELDORADO DOS CARAJÁS	UF PA	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) niltonemacfa@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Trezentos Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4771704 Atividades Secundárias 4683400 4711302 4744099 4763604 4923002	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 3/4/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07260827000183	TRANSPÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior UF XXXX XXXX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)
 WENDER DE S. CAMARGO

DATA DA ASSINATURA
04/12/2014

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA
DEFERIDO
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

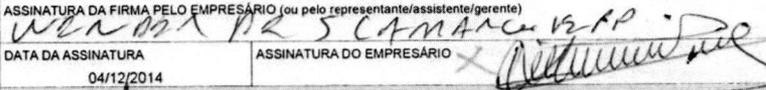
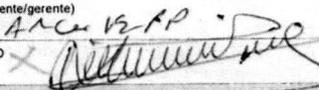
04 DEZ. 2014

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2014
 SOB Nº: 20000414745
 Protocolo: 14/973194-9, DE 04/12/2014
 Empresa: 15 1 0130555 1
 WENDER DE S. CAMARGO - EPP
 IEDA LUCIA DE CARVALHO SECRETÁRIA GERAL
 763124

ADELINO VAZ DA SILVA NETO
 COORDENADOR - XINGUARA
 MAT: 5904184 - 1



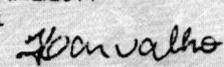
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 15101305551		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) WENDER DE SOUZA CAMARGO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO MASCULINO	REGIME DE BENS (se casado) XX		
FILHO DE (pai) JOEL CORREIA CAMARGO	(mãe) DEILDA DE SOUSA CAMARGO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 25/12/1974	IDENTIDADE número 39689930	Órgão emissor SSP	UF MA CPF (número) 561.020.462-34
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente em caso de menor) XX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc) RUA MODESTO			NÚMERO 164
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 68537000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) UF PA
MUNICÍPIO CANAÃ DOS CARAJÁS			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Pará.			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL WENDER DE S. CAMARGO - EPP			
LOGRADOURO (rua, av. etc) AVENIDA PLANALTO			NÚMERO 27
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 68524000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) UF PA CORREIO ELETRÔNICO (e-mail) niltonemacfa@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) Trezentos Mil Reais		
CÓDIGO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4771704 Atividades Secundárias 4930202 4930204 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO XX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 3/4/2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07260827000183	TRANSPÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior UF XXXX XXXX	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)

 DATA DA ASSINATURA: 04/12/2014
 ASSINATURA DO EMPRESÁRIO: 

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA
 DEFERIDO
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

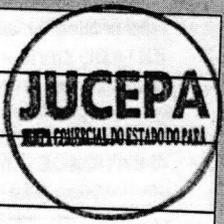
 04 DEZ. 2014

AUTENTICADO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2014
 SOB Nº: 20000414745 73192
 Protocolo: 14/973194-9, DE 04/12/2014
 Empresa: 15 1 0130555 1
 WENDER DE S. CAMARGO -
 EPP 

IEDA LUCIA DE CARVALHO
 SECRETÁRIA GERAL

Requerimento Eletrônico: 81400000276518
 ADELINO VAZ DA SILVA NETO
 COORDENADOR - XINGUARA
 MAT: 5904184 - 1



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 1510130555-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) WENDER DE SOUZA CAMARGO			
NACIONALIDADE BRASILEIRO		ESTADO CIVIL Solteiro(a)	
SEXO <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) JOEL CORREIA CAMARGO		(mãe) DEILDA DE SOUSA CAMARGO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 25-12-1974	IDENTIDADE número 3968993-0	Orgão emissor SSP	UF MA
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)		CPF (número) 561.020.462-34	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) RUA MODESTO			
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 68537-000	NÚMERO 164
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS			CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) PA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do PARÁ:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALT DE DADOS EXCETO NOME EM
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL WENDER DE S. CAMARGO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA MODESTO			
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 68537-000	NÚMERO 164
MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJÁS			CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 300.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) TREZENTOS MIL REAIS.XX	PAÍS BRASIL
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4771-7/04	DESCRIÇÃO DO OBJETO - COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIO; - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING; - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; - TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANÇAS; - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA;		
Atividades secundárias 4763-6/04 4744-0/99 4930-2/02 4930-2/04 4923-0/02			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03-04-2005	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.260.827/0001-83	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) WENDER DE S. CAMARGO ME		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO	
DATA DA ASSINATURA 15-04-2013	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. 29 ABR. 2013	AUTENTICAÇÃO
--	--------------

CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/04/2013
SOB Nº: 21000347854
Protocolo: 13/037888-7, DE 26/04/2013
Empresa: 15 1 0130555 1
WENDER DE S. CAMARGO - ME
618165
GETULIO VILLAS MOREIRA
SECRETÁRIO GERAL

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO.

- 1 - Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão, com letra de forma, sem rasura.
- 2 - Não preencher os campos destinados a uso da Junta Comercial.
- 3 - **ESTADO CIVIL** - Declarar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado.
- 4 - **REGIME DE BENS DO EMPRESÁRIO** - Se o empresário for casado, declarar o regime de bens (comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aqüestos, separação de bens). A alteração do regime de bens depende de autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, a qual deverá instruir o processo.
- 5 - **IDENTIDADE** - Indicar o número, a sigla do órgão expedidor e a sigla da respectiva unidade da federação mencionados no documento de identidade. São aceitos como documento de identidade: cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Carteira Nacional de Habilitação (modelo com base na Lei nº 9.503, de 23/9/97). Se o titular for estrangeiro, é exigida carteira de identidade de estrangeiro, com visto permanente.
- 6 - **EMANCIPADO POR** - Caso o titular seja menor de 18 e maior de 16 anos, emancipado, deverá indicar a forma de emancipação e arquivá-la em separado, a qual deverá ser anteriormente averbada no Registro Civil. São hipóteses de emancipação: casamento; ato judicial; concessão dos pais; colação de grau em curso de ensino superior; exercício de emprego público efetivo; estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.
- 7 - **DECLARAÇÃO** (de desimpedimento para exercer atividade empresária e de que não possui outra inscrição de empresário) e **REQUERIMENTO** - Complementar o nome da Junta Comercial.
- 8 - **CÓDIGO DO ATO E DESCRIÇÃO DO ATO** - Preencher com o código e com a descrição do ato que está sendo praticado, conforme tabela abaixo.
- 9 - **CÓDIGO DO EVENTO E DESCRIÇÃO DO EVENTO** - Preencher com o código e com a descrição do evento que está contido no ATO, conforme tabela abaixo.

CÓDIGO DO ATO / EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO / DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
048	RERRATIFICAÇÃO
052	REATIVAÇÃO
061	AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

EXEMPLO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

- 10 - **NOME EMPRESARIAL** - Indicar o nome completo ou abreviado do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa (apelido ou nome como é mais conhecido) ou gênero de negócio, que deve constar do objeto. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenomes e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.
- 11 - **CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA** - Preencher com o código correspondente a cada atividade descrita no OBJETO, conforme a tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal. Ordenar os códigos das atividades indicando a principal e as secundárias. A atividade principal corresponde àquela que proporciona maior receita esperada (quando da inscrição) ou realizada (quando da alteração).
- 12 - **DESCRIÇÃO DO OBJETO** - Descrever o objeto (atividades a serem exercidas), de forma precisa e detalhada, indicando o gênero e a espécie do negócio. Não podem ser inseridos termos estrangeiros na descrição das atividades, exceto quando não houver termo correspondente em português. O objeto não poderá ser ilícito, contrário aos bons costumes ou à ordem pública. No caso de filial, vide orientação no Manual de Atos de Registro de Empresário.
- 13 - **DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES** - Preencher com a data prevista para o início das atividades a qual não poderá ser anterior à data da assinatura do Requerimento de Empresário. Se o Requerimento de Empresário for protocolado na Junta Comercial após 30 dias da data da sua assinatura pelo empresário, a data da Inscrição será considerada a data do deferimento do Requerimento pela Junta Comercial e, nesse caso, a data de início de atividades não poderá ser anterior a essa. No caso dos eventos 029, 037 e 039, vide orientação no Manual de Atos de Registro de Empresário.
- 14 - **ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO** - Deverá ser aposta a assinatura da firma de acordo com o nome da empresa indicado no campo nome empresarial.
- 15 - **DATA DA ASSINATURA** - Indicar o dia, mês e ano em que o Requerimento foi assinado.
- 16 - **ASSINATURA DO EMPRESÁRIO** - A assinatura deve ser a que o empresário, ou no caso de incapaz autorizado judicialmente a continuar a empresa, e seu assistente ou representante ou gerente usa normalmente para o nome civil.

DA EMPRESA

empresa



o da Pesquisa:

a(s) encontrada(s)

		INÍCIO ATIVIDADE	ÚLTIMO EVENTO	SITUAÇÃO
371185	WENDER DE S CAMARGO LTDA	03/04/2005	30/03/2023	REGISTRO ATIVO

mentos Disponíveis: 17 arquivamento(s)

WENDER DE S CAMARGO LTDA

ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTO
20000874834	30/03/2023	223 - BALANCO	6	23348
20000763962	21/03/2022	223 - BALANCO	6	22509
20000712043	19/05/2021	223 - BALANCO	6	21635
15600371185	18/05/2020	046 - TRANSFORMACAO	3	20435
20000655070	18/05/2020	046 - TRANSFORMACAO	6	20435

20000370397	11/11/2013	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	1	13225
20000347854	29/04/2013	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2	13037
20000103617	08/03/2005	302 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - EMPRESA EM CONSTITUIÇÃO	1	05012
15101305551	08/03/2005	080 - INSCRIÇÃO	1	05012

← Voltar

Avançar →

Suporte ao Cliente: [CLIQUE AQUI](#)

© - REGIN



FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ – 32.385.077/0001-13
IE – 0033487340020
TEL - (31)32729893
E-MAIL – CONTATO@FENIX2.COM.BR

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE COMPRAS**

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023-FMMA-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

A empresa FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.385.077/0001-13, sediada no endereço Rua Euclides da Cunha, Nº 13, Bairro Prado, Cidade Belo Horizonte-Minas Gerais, CEP 30411170, telefone/fax nº (31) 3567-7774, por intermédio do seu representante legal Sr(a). FRANCISCO ASSIS DE PAULO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1237496 e do CPF nº 229.862.006-72, DECLARA que a teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 10/04/2023.

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ASSIS DE
PAULO:22986200672
Dados: 2023.04.10
15:19:46 -03'00'

FRANCISCO ASSIS DE PAULO
PROPRIETÁRIO
CPF: 229.862.006-72
CARTEIRA DE IDENTIDADE: 1237496
FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ: 32.385.077/0001-13



FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ – 32.385.077/0001-13
IE – 0033487340020
TEL - (31)32729893
E-MAIL – CONTATO@FENIX2.COM.BR





FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ – 32.385.077/0001-13
IE – 0033487340020
TEL - (31)32729893
E-MAIL – CONTATO@FENIX2.COM.BR

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023-FMMA-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

ANEXO III

DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 32.385.077/0001-13, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) FRANCISCO ASSIS DE PAULO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1237496 e o CPF nº 229.862.006-72, DECLARA, para fins legais, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a sua qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º; que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

Belo Horizonte, 10/04/2023.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ASSIS DE
PAULO:22986200672
Dados: 2023.04.10 15:01:04
-03'00'

FRANCISCO ASSIS DE PAULO
PROPRIETÁRIO
CPF: 229.862.006-72
CARTEIRA DE IDENTIDADE: 1237496
FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ: 32.385.077/0001-13



FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ – 32.385.077/0001-13
IE – 0033487340020
TEL - (31)32729893
E-MAIL – CONTATO@FENIX2.COM.BR



RUA EUCLIDES DA CUNHA 13 - BAIRRO PRADO CEP 30411-170 - BELO HORIZONTE - MG
WWW.FENIX2.COM.BR



FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ – 32.385.077/0001-13
IE – 0033487340020
TEL - (31)32729893
E-MAIL – CONTATO@FENIX2.COM.BR

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023-FMMA-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

ANEXO II

EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA D E C L A R A Ç Ã O

FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI, inscrito no CNPJ nº. 32.385.077/0001-13, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) FRANCISCO ASSIS DE PAULO, portador(a) da Carteira de Identidade no e do CPF nº 229.862.006-72, DECLARA, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos e mão-de-obra infantil.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ()

Belo Horizonte, 10/04/2023.

FRANCISCO ASSIS DE PAULO:22986200672
Assinado de forma digital por FRANCISCO ASSIS DE PAULO:22986200672
Dados: 2023.04.10 14:58:50 -03'00'

FRANCISCO ASSIS DE PAULO
PROPRIETÁRIO
CPF: 229.862.006-72
CARTEIRA DE IDENTIDADE: 1237496
FABRICA DE CALÇADOS DO BRASIL EIRELI
CNPJ: 32.385.077/0001-13

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.385.077/0001-13
Razão Social: FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL LTDA
Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA 13 / PRADO / BELO HORIZONTE / MG / 31980-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/04/2023 a 02/05/2023

Certificação Número: 2023040302061082118072

Informação obtida em 11/04/2023 13:57:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023-FMMA-CPL -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023/SRP - Objeto:
Aquisição equipamentos de proteção individual EPI's
e insumos para a equipe de áreas verdes que atuam no
monitoramento e combate a incêndios em áreas de
APP' s e áreas de proteção ambiental do município de
Canaã Dos Carajás-PA.**

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentado pelas licitantes **W. L. DOS ANJOS EIRELI** e **C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como as contrarrazões da empresa **W. L. DOS ANJOS EIRELI**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema eletrônico, dentro do prazo estipulado, sendo aferida a sua plena tempestividade.

É o relatório necessário!

1 - DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE W. L. DOS ANJOS EIRELI.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da empresa **WENDER DE S CAMARGO EIRELI**, ora recorrida, informando que licitante deixou de apresentar todos os contratos sociais da sociedade, apresentando somente o último contrato, todavia, sem as alterações pregressas, o que contraria a alínea b) da cláusula 11.2.

Seguindo, a recorrente informa que a empresa **FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI**, ora recorrida, deixou de apresentar as declarações solicitadas no edital, apresentando somente o link de atalho das declarações, o que, a seu ver, enseja na inabilitação da recorrida.

Ao final requer a nulidade da decisão proferida na sessão, inabilitando as empresas por ela atacada e informa que irá protocolar a decisão junto a Procuradoria Geral do Município, que no seu entender é a autoridade superior para julgamento da lide.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

2 - DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da empresa FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI, ora recorrida, informando deixou de apresentar as declarações solicitadas no edital, não logrando êxito assim aos benefícios do enquadramento como ME/EPP, uma vez que não restou enquadrada estaria inabilitada devido ter apresentada a certidão do FGTS vencida, ademais, ainda informa que a empresa promoveu a sua identificação na proposta inicial, o que é vedado pelo edital.

Registra ainda que a empresa W. L. DOS ANJOS EIRELI não possui atestados compatíveis com o objeto licitado, merecendo assim sem inabilitada.

Ao final requer a inabilitação das empresas recorridas em razão de que não cumpriram as exigências do edital, em não sendo acatado o pedido, requer que seja o recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Este é o breve relato!

3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA W. L. DOS ANJOS EIRELI.

A recorrida, alega sobre a incompatibilidade dos atestados que apresentou documentos de aptidão técnica relacionados a venda de gêneros em geral o que é plenamente compatível com o objeto, ademais, que o edital solicita itens compatíveis, todavia, para defender sua tese, colaciona acórdãos referentes a contratação de serviços de mão de obra.

Ao final requer a manutenção das decisões tomadas no curso do certame, ainda, na hipótese de isso não ocorrer, faça o recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, que ao seu ver é a Procuradoria Geral do Município.

Este é o breve relato!

4 - DO MÉRITO.

A recorrente W. L. DOS ANJOS EIRELI registrou em seu recurso que a recorrida WENDER DE S CAMARGO EIRELI deixou de apresentar os contratos sociais pregressos, ferindo assim as cláusulas 11.2 b) do edital, ainda, a mesma recorrente, juntamente com a outra recorrente C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, informaram que a recorrida FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI, deixou de apresentar as declarações solicitadas no edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Tomando conhecimento do fato, a administração promoveu diligências para sanar as falhas apontadas, conforme §3º do art. 43 da lei 8.666/93 e acórdãos recentes do TCU (Acórdão n. 1211/2021), provocando as recorridas a apresentar os documentos, conforme registrado no chat da sessão eletrônica no dia 20 de abril de 2023 às 10h:44min, atribuindo o prazo de vinte quatro horas para o feito.

Sendo mister frisar que no caso da empresa WENDER DE S CAMARGO EIRELI a diligência foi aberta por mera formalidade processual, vez que nos autos do processo a empresa apresentou ato constitutivo de transformação empresarial e não uma alteração contratual, a transformação é a operação pela qual a legislação permite que a sociedade passe, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo societário para outro, como exemplo, de sociedade limitada, para sociedade anônima (artigo 220, da Lei nº 6.404, de 1976), nestes termos, o ato de transformação não necessita de consolidação ou das alterações progressas, sendo a transformação equiparada a cisão, incorporação e fusão.

Atendendo ao chamado, as recorridas, apresentaram os documentos solicitados tempestivamente, apresentando os contratos sociais progressos e as declarações plenamente válidas e regulares, ainda, a empresa FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI apresentou a certidão do FGTS plenamente válida, podendo ser aceita devido o seu inequívoco enquadramento como ME/PP.

Nestes termos, a aplicação de diligência, importante ferramenta processual, foi fundamental no caso em apreço, sanando as falhas apontadas, registrando que a possibilidade de juntada dos documentos, via diligência, é aceita pelo tribunal de contas da união, para elucidar, o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, é cristalino ao estabelecer que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Embora o comando legal retromencionado vede a inclusão de documento que deveria constar inicialmente, o entendimento jurisprudencial é que a vedação deve ser vista com cautela e sempre que possível seja afastada em nome do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, assim, trazemos à baila o acórdão nº 1.211/2021 do TCU, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (TCU, Acórdão n.º 1211/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26/05/2021).

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento similar, vejamos:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Assim, resta mais que evidenciado sobre a possibilidade de sanar as falhas apontadas via diligência, ao qual as recorridas cumpriram, sendo que os documentos faltantes são preexistentes e, além disso, são meramente documentos explicativos dos outros já apresentados no curso do certame ou declaratórios de condições também preexistentes.

Vencido tais pontos, acerca da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa W. L. DOS ANJOS, esclarecemos no atestado emitido pelo Fundo Municipal de Educação deste município e apresentado pela empresa em seus documentos de habilitação, consta o fornecimento de marcarás, item caracterizado com o EPI, com quantidades elevadas, assim, considerando que o edital, estabelece a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica similares e não totalmente idênticos, o atestado apresentado não deixa dúvidas acerca da capacidade de execução do objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Por fim, cabe informar, que na fase inicial do certame não foi constatado pelo pregoeiro qualquer identificação de proposta, pois, diversas marcas são denominadas “fênix” ou com nomes similares, sendo impossível caracterizar que a marca “fênix” informada se tratava da empresa FABRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI, logo, não há como na presente fase aplicar entendimento diverso.

Desta feita, resta debatido todos os pontos suscitados nas vias recursais, não merecendo qualquer reforma na decisão prolatada inicialmente, especialmente após as diligências solicitadas e cumpridas pelas recorridas.

5 - DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **DOS ANJOS EIRELI e C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como as contrarrazões da empresa **W. L. DOS ANJOS EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos interpostos, mantendo a classificação da proposta e a habilitação das empresas declaradas vencedoras.

b) **POR FIM**, essa é a análise técnica ao qual submetemos a autoridade superior para análise final e deliberação, que no presente caso é o Secretário Municipal de Meio Ambiente e não o Procurador Geral do Município como aduz **ERRONEAMENTE** a empresa **W. L. DOS ANJOS**.

Canaã dos Carajás – PA, 24 de abril de 2023.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 1.262/2021



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023-FMMA-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023/SRP - Objeto: Aquisição equipamentos de proteção individual EPI's e insumos para a equipe de áreas verdes que atuam no monitoramento e combate a incêndios em áreas de APP' s e áreas de proteção ambiental do município de Canaã Dos Carajás-PA.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, no exercício regular de suas funções, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão, na pessoa do Pregoeiro responsável, quanto aos pleitos de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas **W. L. DOS ANJOS EIRELI** e **C. P. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como as contrarrazões da empresa **W. L. DOS ANJOS EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **TEMPESTIVOS** os recursos e contrarrazões apresentados.

No mérito julgá-los como **IMPROCEDENTES**, mantendo a habilitação das empresas **WENDER DE S CAMARGO EIRELI, FÁBRICA DE CALCADOS DO BRASIL EIRELI** e **W. L. DOS ANJOS EIRELI**, pois, conforme se extrai da análise do pregoeiro e dos autos do processo, as licitantes apresentaram os documentos de habilitação, minimamente, a contento, devendo ser privilegiada as propostas mais vantajosas apresentadas.

Ademais, recebo os documentos apresentados como forma de diligência, com fulcro no §3º do art. 48 da Lei 8.666/93, tais documentos vieram somente a complementar a instrução processual e reafirmar a condição de habitação das licitantes.

Informar ainda que a presente decisão é embasada do que se afere dos autos processuais, até a presente data, realizada pela prefeita municipal, autoridade máxima do poder executivo deste município, nos termos do §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Por fim, essa é a análise final, ao qual encaminho o processo para fases de adjudicação e homologação.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás – PA, 24 de abril de 2023.

DIONIZIO JOSE
COUTINHO DOS
SANTOS:24659983234

Assinado de forma digital por
DIONIZIO JOSE COUTINHO DOS
SANTOS:24659983234
Dados: 2023.04.24 08:22:30 -03'00'

DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
SECRETÁRIA M. DE MEIO AMBIENTE
PORTARIA Nº 011/2021-GP